# Entre a proteção e o abuso: a má-fé na denunciação caluniosa sob a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

*Between protection and abuse: bad faith in false accusations under the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006)*

**Letícia Falcão Xavier**[1]
**Williane Tibúrcio Facundes**[2]

COMO CITAR
XAVIER, Letícia Falcão; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Entre a proteção e o abuso: a má-fé na denunciação caluniosa sob a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 138-162. ISBN 978-65-978356-4-5.

**RESUMO**

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um importante instrumento de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assegurando mecanismos jurídicos voltados à prevenção, punição e assistência às vítimas. Entretanto, o debate acerca da denunciação caluniosa praticada de má-fé no âmbito dessa legislação tem despertado discussões relevantes no campo jurídico, especialmente diante das consequências sociais, morais e processuais decorrentes de acusações falsas. Embora a proteção da mulher seja indispensável para o enfrentamento da violência de gênero, o uso indevido da legislação pode comprometer garantias fundamentais, afetar a credibilidade das denúncias legítimas e provocar danos irreparáveis aos acusados injustamente. Nesse cenário, torna-se necessário refletir sobre o equilíbrio entre a proteção efetiva das vítimas e a responsabilização de condutas fraudulentas que utilizam o sistema judicial de maneira abusiva. O objetivo deste estudo é discutir os impactos da má-fé na de-

[1] Discente do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário Uninorte, Rio Branco – AC.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

nunciação caluniosa sob a Lei Maria da Penha e suas repercussões jurídicas e sociais. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica, com base em livros, artigos científicos e legislações relacionadas ao tema. Conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica deve ocorrer de forma rigorosa, sem afastar a necessidade de apuração responsável das denúncias e da preservação dos princípios da justiça e da boa-fé processual.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Denunciação caluniosa. Violência doméstica. Má-fé. Garantias fundamentais.

**ABSTRACT**

Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents an important instrument for protecting women experiencing domestic and family violence, providing legal mechanisms aimed at the prevention, punishment, and assistance of victims. However, the debate surrounding bad-faith false accusations within the scope of this legislation has raised relevant discussions in the legal field, particularly in view of the social, moral, and procedural consequences arising from false allegations. Although the protection of women is essential to addressing gender-based violence, the misuse of the legislation may undermine fundamental rights and guarantees, affect the credibility of legitimate complaints, and cause irreparable harm to individuals who are unjustly accused. In this context, it is necessary to consider the balance between effective protection of victims and the accountability of fraudulent conduct that abusively employs the judicial system. The objective of this study is to discuss the impacts of bad faith in false accusations under the Maria da Penha Law and their legal and social repercussions. The methodology consists of a bibliographic review based on books, scientific articles, and legislation related to the subject. It is concluded that addressing domestic violence must be undertaken rigorously, without disregarding the need for responsible investigation of allegations and the preservation of the principles of justice and procedural good faith.

**Keywords:** Maria da Penha Law. False accusation. Domestic violence. Bad faith. Fundamental rights and guarantees.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui importante instrumento jurídico de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo mecanismos de prevenção, pro-

teção e assistência às vítimas. Sua criação representou significativo avanço na defesa dos direitos das mulheres, especialmente diante da necessidade de respostas mais efetivas do Estado às agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e morais ocorridas no âmbito familiar. O fortalecimento das medidas protetivas e dos mecanismos de denúncia contribuiu para ampliar a visibilidade da violência doméstica e possibilitar que muitas vítimas rompessem ciclos de abuso e silêncio.

Embora a proteção da mulher seja indispensável, também surgem discussões acerca de denúncias falsas ou formuladas de má-fé em situações relacionadas à aplicação da legislação. Nesse contexto, é fundamental estabelecer uma distinção entre a denúncia não comprovada, a denúncia falsa e o crime de denunciação caluniosa. Prevista no art. 339 do Código Penal, a denunciação caluniosa exige que o agente provoque a atuação da autoridade, imputando a determinada pessoa uma infração penal, tendo conhecimento de sua inocência. Assim, o simples arquivamento da investigação ou a absolvição do acusado não permitem, isoladamente, concluir pela falsidade da denúncia ou pela existência de má-fé, sendo necessária a demonstração de atuação consciente destinada a prejudicar indevidamente o denunciado.

A problemática exige equilíbrio entre a proteção efetiva das mulheres em situação de violência e a preservação dos direitos fundamentais do acusado, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Dessa forma, o enfrentamento de eventuais abusos não deve enfraquecer os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha, mas assegurar que sejam utilizados de maneira legítima e responsável.

Diante disso, o estudo busca responder à seguinte questão: de que maneira a denunciação caluniosa, quando efetivamente configurada em situações relacionadas à Lei Maria da Penha, pode produzir impactos jurídicos e sociais e, simultaneamente, afetar a efetividade dos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica?

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social da temática, uma vez que envolve a proteção das mulheres, a responsabilização por eventuais condutas fraudulentas e a preservação das garantias fundamentais. O objetivo geral consiste em analisar os impactos da má-fé na denunciação caluniosa no contexto da Lei Maria da Penha e suas repercussões jurídicas e sociais. Especificamente, pretende-se abordar a proteção jurídica conferida pela legislação, examinar o crime de denunciação caluniosa no Direito Penal brasileiro, analisar a má-fé em falsas denúncias e identificar os impactos das acusações indevidas sobre vítimas e acusados.

Para alcançar esses objetivos, utiliza-se abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, legislações e publicações acadêmicas relacionadas ao tema. A pesquisa considera materiais disponíveis em bases acadêmicas, especialmente Google Acadêmico e SciELO, selecionados de acordo com sua pertinência ao problema investigado e com o recorte temporal estabelecido.

## 1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha representa um dos principais instrumentos jurídicos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no ordenamento brasileiro. Sua criação ocorreu em resposta à necessidade de mecanismos mais rigorosos capazes de enfrentar práticas históricas de agressão física, psicológica, moral, patrimonial e sexual contra a mulher. A legislação ampliou a responsabilidade estatal diante desses casos e fortaleceu políticas públicas voltadas ao acolhimento, à proteção e à garantia da dignidade feminina em diferentes espaços sociais e familiares.

De acordo com Dias (2024), a Lei Maria da Penha promoveu significativa transformação no tratamento jurídico da violência doméstica ao reconhecer a complexidade das relações abusivas e a necessidade de proteção especializada às vítimas. A legislação passou a estabelecer medidas protetivas de urgência, procedimentos específicos e maior rigor no acom-

panhamento das ocorrências, permitindo respostas mais céleres diante de situações de risco. A atuação do Poder Judiciário ganhou papel relevante na tentativa de impedir a continuidade das agressões e assegurar maior proteção às mulheres vulneráveis.

Segundo Marques, Pereira e Dias (2024), a aplicação da Lei Maria da Penha criou mecanismos fundamentais para coibir a violência doméstica e ampliar o acesso das vítimas à justiça. A existência de delegacias especializadas, medidas cautelares e atendimento multidisciplinar contribuiu para o fortalecimento da rede de proteção feminina no país. O reconhecimento da violência doméstica como questão social e jurídica favoreceu maior conscientização coletiva acerca da gravidade dessas práticas e da necessidade de enfrentamento contínuo por parte das instituições públicas.

Na perspectiva de Ramos, Gusmão e Maciel (2023), a eficácia da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à implementação adequada de seus mecanismos de proteção e ao comprometimento das autoridades responsáveis pela aplicação da norma. A legislação oferece instrumentos importantes para interromper ciclos de violência e preservar a integridade física e emocional das vítimas. Mesmo diante dos avanços promovidos pela norma, persistem desafios relacionados à estrutura do sistema de atendimento e à dificuldade de garantir proteção integral em determinadas situações de vulnerabilidade social.

Como apontam Guida, Gomes e Dos Santos (2024), a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta limitações decorrentes da insuficiência de políticas públicas, da sobrecarga do sistema judicial e da permanência de padrões culturais marcados pela desigualdade de gênero. Muitas mulheres encontram obstáculos para denunciar agressões em razão da dependência financeira, do medo de represálias e da fragilidade das redes de apoio disponíveis em determinadas regiões. Essas dificuldades demonstram que a proteção jurídica necessita ser acompanhada de medidas sociais capazes de ampliar a segurança e a autonomia feminina.

Conforme discute Oliveira (2025), a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica exige atuação integrada entre órgãos públicos, serviços assistenciais e instituições responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais. A aplicação isolada da legislação não se mostra suficiente para enfrentar a complexidade das relações abusivas presentes no ambiente familiar. A efetividade da norma depende da existência de suporte psicológico, assistência social e acompanhamento jurídico adequado, permitindo que as vítimas encontrem condições reais para romper ciclos contínuos de violência e intimidação.

Dias (2024) destaca que a Lei Maria da Penha também possui relevante dimensão preventiva ao incentivar campanhas educativas, ações de conscientização e políticas de combate à violência de gênero. A legislação não se limita à punição dos agressores, pois busca modificar estruturas sociais historicamente marcadas pela naturalização da violência contra a mulher. O fortalecimento de ações educativas contribui para ampliar o debate sobre igualdade de gênero e estimular mudanças comportamentais indispensáveis à redução das práticas abusivas no ambiente doméstico.

Para Ramos, Gusmão e Maciel (2023), o crescimento das discussões envolvendo falsas denúncias e denunciação caluniosa trouxe novos debates acerca da aplicação da Lei Maria da Penha e da preservação dos direitos fundamentais do acusado. Embora os casos de violência doméstica demandem respostas rápidas e eficazes do Estado, torna-se necessário assegurar investigações responsáveis e compatíveis com os princípios do contraditório e da ampla defesa. A preservação da credibilidade da legislação depende do uso adequado dos instrumentos jurídicos previstos na norma.

Segundo Guida, Gomes e Dos Santos (2024), os desafios relacionados à efetividade da proteção feminina revelam a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. O fortalecimento das instituições de acolhimento, a ampliação do acesso à informação e a qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas são medidas essenciais para garantir maior eficiência na aplicação da legislação. O combate à violência

exige atuação contínua e comprometida por parte do Estado e da sociedade civil organizada.

A proteção jurídica da mulher assegurada pela Lei Maria da Penha permanece como uma das mais relevantes conquistas no campo dos direitos humanos e da defesa da dignidade feminina no Brasil. A legislação contribuiu para ampliar os mecanismos de combate à violência doméstica e fortalecer a atuação das instituições responsáveis pela proteção das vítimas. O reconhecimento da violência contra a mulher como grave problema social e jurídico possibilitou maior visibilidade às agressões praticadas no ambiente familiar.

Mesmo diante dos avanços promovidos pela legislação, persistem desafios relacionados à efetividade das medidas protetivas e à necessidade de equilíbrio na apuração das denúncias apresentadas ao sistema de justiça. A continuidade de políticas públicas, campanhas educativas e ações institucionais permanece essencial para fortalecer a proteção feminina e ampliar o acesso das vítimas aos mecanismos legais disponíveis. A atuação integrada entre Poder Judiciário, segurança pública e assistência social contribui para reduzir os índices de violência doméstica.

## 2 A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A denúncia não comprovada corresponde à situação em que os elementos obtidos durante a apuração não são suficientes para confirmar os fatos narrados ou fundamentar a responsabilização do acusado. O arquivamento da investigação, a insuficiência de provas ou a absolvição não demonstram, isoladamente, que a acusação tenha sido falsa ou apresentada com intenção de prejudicar. A ausência de comprovação deve ser examinada segundo as circunstâncias do caso, sem produzir presunção automática de falsidade ou má-fé por parte do denunciante.

A denúncia falsa apresenta característica distinta, pois está relacionada à desconformidade entre os fatos comunicados e a realidade efetivamente apurada. Sua identificação exige elementos capazes de demonstrar

a falsidade da imputação, não sendo suficiente a inexistência de condenação ou a impossibilidade de comprovação dos acontecimentos relatados. A diferenciação entre ausência de provas e falsidade mostra-se necessária para evitar que o resultado desfavorável de uma investigação seja interpretado como demonstração automática de que houve uma acusação deliberadamente inverídica.

A denúncia formulada de má-fé acrescenta à discussão um componente relacionado à atuação consciente do denunciante, afastando-se das situações decorrentes de erro, percepção equivocada dos acontecimentos ou impossibilidade de comprovação. A caracterização da má-fé exige elementos que indiquem utilização intencional e desleal dos mecanismos jurídicos para produzir consequências indevidas contra determinada pessoa. Sua identificação, portanto, não pode decorrer exclusivamente do resultado da investigação ou do processo, devendo considerar as circunstâncias que envolveram a formulação da acusação.

A denunciação caluniosa possui configuração jurídico-penal própria e não pode ser utilizada como sinônimo de denúncia não comprovada, denúncia falsa ou denúncia praticada de má-fé. O art. 339 do Código Penal exige elementos específicos para a caracterização do delito, entre eles a provocação da atuação estatal contra pessoa que o agente sabe ser inocente. A distinção entre essas categorias impede a associação automática entre absolvição, arquivamento ou insuficiência probatória e a prática do crime, preservando a necessária individualização da conduta.

De acordo com Takeda (2022), as alterações promovidas pela Lei nº 14.110/2020 modificaram o alcance da denunciação caluniosa ao abranger hipóteses relacionadas à imputação falsa de crime, infração ético-disciplinar, ato ímprobo ou ato infracional. A tutela penal busca impedir a mobilização indevida do aparato estatal contra pessoa sabidamente inocente, exigindo a presença dos elementos previstos na legislação. A aplicação do dispositivo demanda exame criterioso da conduta e do conhecimento do agente acerca da inocência daquele contra quem provocou a atuação da autoridade.

Segundo Melo (2021), a nova redação do delito de denunciação caluniosa ampliou o debate acerca da utilização do sistema penal diante de imputações deliberadamente falsas. A configuração do crime não decorre apenas da inexistência posterior de responsabilidade daquele que foi acusado, pois depende da verificação dos requisitos estabelecidos pela norma penal. O tratamento jurídico da conduta exige atenção ao elemento subjetivo presente na atuação do agente e às circunstâncias que provocaram a instauração ou movimentação da atividade estatal.

Na perspectiva de Silva (2023), o direito de defesa constitui garantia indispensável ao processo penal, principalmente em situações capazes de produzir restrições à liberdade, à reputação e à vida social do investigado. A observância do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência permite que as acusações sejam submetidas à apuração adequada antes da formação de qualquer juízo definitivo. Esses princípios também impedem que a absolvição ou a ausência de provas sejam utilizadas, por si mesmas, para atribuir responsabilidade criminal à pessoa que apresentou a denúncia.

Como destacam Flausino et al. (2025), as decisões relacionadas ao recebimento de acusações por denunciação caluniosa demandam fundamentação e individualização das condutas atribuídas aos envolvidos. A correta identificação dos elementos do delito permite distinguir situações efetivamente enquadráveis no art. 339 do Código Penal de ocorrências em que a acusação simplesmente não foi confirmada durante a apuração. O rigor na avaliação dos fatos reduz interpretações generalizantes e favorece maior segurança jurídica na aplicação da legislação penal.

Conforme observam Andrade et al. (2024), discussões envolvendo abuso de direito e desvio de finalidade no emprego de medidas protetivas demonstram a necessidade de examinar as circunstâncias concretas antes de reconhecer eventual utilização indevida dos instrumentos jurídicos. A existência de conflitos familiares ou de decisões posteriormente revistas não constitui prova suficiente de que a denúncia tenha sido deliberadamente falsa. A identificação de eventual finalidade abusiva depende da

avaliação dos elementos existentes no caso e não pode decorrer de presunções baseadas somente no desfecho processual.

Takeda (2022) destaca que a denunciação caluniosa também alcança interesse relacionado ao funcionamento regular da administração da justiça, uma vez que a provocação indevida da atividade estatal mobiliza instituições responsáveis pela investigação e responsabilização de infrações. A incidência da norma penal pressupõe a demonstração dos requisitos legalmente estabelecidos, afastando interpretações que equiparem automaticamente acusações não confirmadas a práticas criminosas. A responsabilização deve permanecer vinculada à comprovação da conduta descrita pela legislação e do correspondente elemento subjetivo.

A delimitação entre denúncia não comprovada, denúncia falsa, denúncia formulada de má-fé e denunciação caluniosa permite tratar o problema com maior precisão jurídica e metodológica. Essas categorias não constituem etapas sucessivas nem apresentam relação automática entre si, pois cada uma envolve pressupostos distintos que precisam ser examinados conforme os elementos disponíveis no caso concreto. Essa diferenciação preserva tanto o direito de denunciar situações de violência quanto a necessidade de responsabilização quando estiver efetivamente demonstrada a utilização criminosa do aparato estatal.

## 3 A MÁ-FÉ NAS FALSAS DENÚNCIAS RELACIONADAS À LEI MARIA DA PENHA

A discussão acerca da má-fé nas falsas denúncias relacionadas à Lei Maria da Penha exige cautela para que situações juridicamente distintas não sejam tratadas como equivalentes. A ausência de comprovação de uma denúncia não permite reconhecer, por si mesma, falsidade ou intenção deliberada de prejudicar o acusado. A abordagem da má-fé pressupõe a existência de elementos capazes de indicar uma atuação consciente e desleal na utilização dos mecanismos jurídicos, sem estabelecer presunções decorrentes apenas do resultado da investigação ou do processo.

De acordo com Rocha, Carvalho e Freitas (2024), a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos casos envolvendo violência doméstica e sexual, especialmente diante das dificuldades existentes para a produção de provas materiais. Essa particularidade exige que o relato seja devidamente considerado pelas autoridades responsáveis, sem afastar a necessidade de avaliação dos demais elementos disponíveis. A ausência de provas suficientes para confirmar determinada acusação não permite concluir que o relato tenha sido deliberadamente falso ou apresentado de má-fé.

Segundo Oliveira et al. (2025), a denunciação caluniosa no âmbito da Lei Maria da Penha pode produzir repercussões jurídicas, psicológicas, sociais e profissionais para a pessoa falsamente acusada. A instauração de procedimentos, a imposição de determinadas restrições e a exposição decorrente da acusação podem afetar diferentes aspectos de sua vida. A discussão desses impactos, entretanto, pressupõe a identificação adequada da conduta praticada, evitando associar automaticamente tais consequências à simples inexistência posterior de condenação.

Na observação de Mamede (2023), a denunciação caluniosa relacionada à Lei Maria da Penha pode produzir responsabilização quando estiverem presentes os elementos necessários à caracterização da conduta ilícita. A utilização deliberada do sistema jurídico para perseguição pessoal, vingança ou obtenção de vantagens apresenta finalidade incompatível com a proteção oferecida pela legislação. O reconhecimento dessas situações depende da apuração dos fatos e da demonstração dos elementos correspondentes, afastando conclusões fundamentadas somente no resultado desfavorável da acusação inicialmente apresentada.

Como debatem Esperança et al. (2023), situações envolvendo conflitos afetivos, patrimoniais ou familiares podem apresentar alegações de utilização da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança. A existência desses conflitos exige atenção na apuração das circunstâncias concretas, sem permitir que a presença de divergências entre as partes seja tomada como demonstração automática de falsidade. A identificação da

má-fé depende de elementos que revelem a utilização intencionalmente indevida dos instrumentos jurídicos disponibilizados para a proteção contra a violência doméstica.

Conforme observam Junior e Villwock (2025), versões contraditórias em ocorrências de violência doméstica representam desafio para a atividade jurisdicional e para a avaliação dos elementos apresentados pelas partes. Contradições, isoladamente consideradas, não permitem reconhecer a existência de denunciação caluniosa, pois a configuração do delito exige requisitos próprios. A complexidade das relações familiares demanda exame criterioso dos elementos produzidos durante a apuração, preservando simultaneamente a proteção da vítima e as garantias fundamentais asseguradas ao acusado.

Rocha, Carvalho e Freitas (2024) destacam que a relevância probatória atribuída à palavra da vítima não elimina a necessidade de avaliação cuidadosa das informações apresentadas às autoridades. A proteção jurídica conferida às mulheres em situação de violência doméstica deve coexistir com procedimentos capazes de verificar os fatos e individualizar as condutas investigadas. Esse tratamento permite reconhecer eventuais acusações deliberadamente falsas quando devidamente demonstradas, sem estabelecer desconfiança generalizada sobre relatos legítimos ou presumir má-fé diante da insuficiência de provas.

Segundo Mamede (2023), as consequências decorrentes da denunciação caluniosa podem alcançar tanto a pessoa falsamente acusada quanto o funcionamento das instituições responsáveis pela aplicação da justiça. A utilização consciente do aparato estatal mediante imputação dirigida contra pessoa sabidamente inocente desvirtua a finalidade dos mecanismos jurídicos e pode provocar mobilização indevida das autoridades. A responsabilização dessas condutas deve estar condicionada à demonstração dos pressupostos jurídicos correspondentes, preservando a diferença entre falsidade comprovada e mera ausência de confirmação da denúncia.

Para Oliveira *et al*. (2025), os impactos decorrentes de acusações deliberadamente falsas reforçam a importância de procedimentos de apuração capazes de preservar os direitos das pessoas envolvidas. O acolhimento e a proteção da mulher que relata violência não devem ser condicionados à existência prévia de provas conclusivas, assim como a responsabilização pela formulação de uma acusação falsa depende da demonstração dos elementos correspondentes. O equilíbrio entre essas perspectivas contribui para impedir tanto a desproteção da vítima quanto a atribuição precipitada de má-fé ao denunciante.

A abordagem das falsas denúncias relacionadas à Lei Maria da Penha deve permanecer vinculada à distinção entre ausência de comprovação, falsidade, má-fé e eventual configuração de denunciação caluniosa. O reconhecimento de práticas abusivas não reduz a relevância dos mecanismos de proteção destinados às mulheres em situação de violência doméstica, assim como a finalidade protetiva da legislação não impede a apuração de condutas deliberadamente fraudulentas. O tratamento juridicamente preciso dessas situações favorece a proteção dos direitos envolvidos e evita generalizações capazes de comprometer a aplicação da legislação.

## 4 OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS ACUSAÇÕES INDEVIDAS

As acusações relacionadas à violência doméstica podem produzir repercussões jurídicas e sociais sobre as pessoas envolvidas desde o início da atuação das autoridades. A imposição de medidas legais, a exposição da situação e as alterações nas relações familiares podem ocorrer antes do encerramento da apuração dos fatos. A existência dessas consequências não permite presumir falsidade ou má-fé quando a denúncia não resulta em condenação, sendo necessário distinguir a ausência de comprovação das situações em que se demonstra uma imputação deliberadamente falsa.

De acordo com Cassiano (2024), a repercussão midiática no processo penal pode ampliar a exposição do acusado e intensificar os efeitos sociais decorrentes de uma imputação criminal. A divulgação de informações antes da conclusão da apuração favorece julgamentos antecipados pela opinião pública e pode comprometer socialmente a presunção de inocência assegurada ao investigado. A circulação de conteúdos nos meios de comunicação e nas plataformas digitais também pode produzir estigmas que permanecem mesmo quando o processo não resulta em responsabilização penal.

Segundo Mascarenhas, Lima e Festugatto (2021), denúncias deliberadamente falsas podem ser utilizadas como mecanismo de vingança em conflitos familiares e afetivos marcados por interesses particulares. Quando comprovada, a instrumentalização dos mecanismos jurídicos para essa finalidade provoca prejuízos à pessoa falsamente acusada e desvirtua a finalidade protetiva da legislação. A identificação dessas situações exige elementos capazes de demonstrar a falsidade da imputação e a atuação consciente do denunciante, sem que a ausência de condenação seja utilizada como fundamento suficiente para reconhecer a existência de abuso.

Na análise de Santos (2021), o uso indevido da Lei Maria da Penha pode apresentar relações com conflitos envolvendo alienação parental, especialmente em disputas familiares relacionadas à guarda e à convivência com os filhos. Quando comprovadamente falsas e utilizadas de maneira intencional para interferir nas relações familiares, acusações dessa natureza podem produzir repercussões emocionais sobre os envolvidos e sobre crianças e adolescentes. A gravidade desses efeitos exige apuração criteriosa, evitando tanto a utilização abusiva dos instrumentos jurídicos quanto conclusões precipitadas sobre a veracidade das denúncias.

Como destacam Prado et al. (2023), a utilização inadequada da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança pode produzir consequências jurídicas para a pessoa falsamente acusada, incluindo restrições decorrentes das medidas adotadas durante a apuração. A posterior ausência de responsabilização do investigado, entretanto, não constitui demons-

tração automática de que a denúncia tenha sido falsa ou apresentada de má-fé. O reconhecimento de eventual utilização abusiva da legislação depende da verificação das circunstâncias concretas e dos elementos capazes de demonstrar a intencionalidade da conduta.

Conforme observam Da Silva et al. (2022), a utilização da Lei Maria da Penha com finalidade de vingança constitui questão que demanda atenção do sistema de justiça diante da necessidade de oferecer respostas céleres às mulheres em situação de risco. A urgência característica de determinadas medidas protetivas não elimina a necessidade de posterior apuração dos fatos e avaliação dos elementos disponíveis. O tratamento adequado dessas situações deve evitar tanto a desproteção da mulher que procura o Estado quanto a atribuição automática de falsidade ou má-fé diante de uma acusação que posteriormente não seja comprovada.

Cassiano (2024) destaca que a exposição pública decorrente de uma acusação criminal pode atingir a dignidade e a reputação da pessoa investigada antes da existência de decisão definitiva sobre os fatos. A circulação prolongada de informações em ambientes digitais pode dificultar a recuperação da imagem social mesmo quando não ocorre condenação. Essas consequências demonstram a necessidade de tratamento responsável das informações relacionadas aos processos, preservando a presunção de inocência sem converter o resultado favorável ao acusado em fundamento para presumir falsidade na denúncia inicialmente apresentada.

Segundo Santos (2021), os efeitos de acusações comprovadamente falsas podem alcançar o ambiente familiar e provocar rupturas afetivas, afastamento parental e agravamento de conflitos entre os envolvidos. Crianças e adolescentes inseridos nessas disputas também podem experimentar consequências decorrentes da instabilidade das relações familiares e da utilização indevida de instrumentos jurídicos. A identificação desses efeitos deve estar vinculada à efetiva demonstração da falsidade e da finalidade abusiva da conduta, preservando a necessária diferenciação entre denúncia falsa e denúncia que apenas não tenha sido comprovada.

Para Prado et al. (2023), a preservação da efetividade da Lei Maria da Penha depende da utilização adequada dos mecanismos previstos na legislação e da responsabilização das práticas abusivas quando efetivamente demonstradas. A proteção das mulheres em situação de violência doméstica permanece indispensável, enquanto a apuração de eventuais condutas fraudulentas deve observar os requisitos jurídicos correspondentes. O equilíbrio entre essas perspectivas permite enfrentar abusos comprovados sem estabelecer presunções capazes de desestimular denúncias legítimas ou comprometer os direitos fundamentais do acusado.

Os impactos jurídicos e sociais decorrentes das acusações relacionadas à violência doméstica evidenciam a necessidade de tratamento criterioso das diferentes situações submetidas ao sistema de justiça. Denúncias não comprovadas não podem ser automaticamente classificadas como falsas, assim como a falsidade de uma imputação não conduz, isoladamente, ao reconhecimento da denunciação caluniosa. A proteção da vítima, a presunção de inocência e a responsabilização por condutas fraudulentas comprovadas devem coexistir mediante a correta identificação dos elementos jurídicos presentes em cada caso concreto.

A atuação das instituições responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha exige equilíbrio entre a resposta necessária às situações de violência e a preservação das garantias asseguradas às pessoas investigadas. A apuração responsável dos fatos permite proteger mulheres que necessitam dos mecanismos legais sem ignorar situações em que a utilização abusiva do sistema seja efetivamente demonstrada. A precisão na diferenciação entre ausência de comprovação, falsidade, má-fé e denunciação caluniosa contribui para evitar generalizações e preservar a legitimidade dos instrumentos jurídicos destinados ao enfrentamento da violência doméstica.

## 5 O EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO DA VÍTIMA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos fundamentais do acusado representa um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro nos casos envolvendo violência doméstica e familiar. A necessidade de garantir respostas rápidas e eficazes às mulheres em situação de risco convive com a obrigação constitucional de assegurar ampla defesa, contraditório e presunção de inocência aos investigados. A complexidade dessas situações exige atuação cuidadosa das instituições responsáveis pela aplicação da justiça. A preservação desse equilíbrio torna-se indispensável para assegurar legitimidade às decisões judiciais e efetividade à tutela dos direitos fundamentais envolvidos.

De acordo com Dias (2024), a Lei Maria da Penha foi construída para enfrentar a histórica omissão estatal diante da violência doméstica praticada contra mulheres em diferentes contextos sociais e familiares. A legislação estabeleceu mecanismos de proteção imediata capazes de reduzir riscos à integridade física e emocional das vítimas, especialmente em situações marcadas por ameaça constante e vulnerabilidade extrema. A prioridade conferida à proteção feminina decorre da necessidade de impedir a continuidade das agressões e garantir maior segurança às mulheres submetidas a relações abusivas.

Segundo Marques, Pereira e Dias (2024), a aplicação da Lei Maria da Penha exige atuação eficiente das autoridades policiais e judiciais para assegurar acolhimento adequado às vítimas e efetividade às medidas protetivas previstas na legislação. O reconhecimento da gravidade da violência doméstica contribuiu para ampliar políticas públicas e fortalecer mecanismos institucionais de enfrentamento às agressões de gênero. A atuação célere do Estado busca impedir a reincidência das práticas violentas e promover maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade social e emocional.

Na perspectiva de Ramos, Gusmão e Maciel (2023), a efetividade da proteção feminina não afasta a necessidade de observância das garantias fundamentais asseguradas ao acusado durante a tramitação do processo penal. A existência de denúncias formuladas de má-fé e o uso indevido da legislação em determinadas situações demonstram que a atuação estatal deve ocorrer de maneira equilibrada e compatível com os princípios constitucionais. A preservação do contraditório e da ampla defesa permanece essencial para evitar responsabilizações injustas e assegurar legitimidade às decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Como apontam Rocha, Carvalho e Freitas (2024), a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos casos de violência doméstica e sexual, principalmente diante das dificuldades frequentemente existentes na produção de provas materiais. A credibilidade conferida ao relato busca garantir proteção rápida e impedir que a ausência de testemunhas inviabilize a responsabilização do agressor. Mesmo diante dessa relevância processual, a análise das declarações apresentadas deve ocorrer de maneira criteriosa, respeitando os direitos fundamentais do acusado e a necessidade de verificação adequada dos fatos.

Conforme discutem Oliveira et al. (2025), os efeitos da denunciação caluniosa no âmbito da Lei Maria da Penha podem produzir danos expressivos à vida pessoal, profissional e psicológica do acusado injustamente. A imposição de medidas protetivas, o afastamento do convívio familiar e a exposição social decorrente da denúncia frequentemente geram consequências difíceis de serem revertidas, mesmo diante de posterior absolvição. A gravidade desses impactos reforça a necessidade de atuação responsável das autoridades durante a apuração das acusações apresentadas ao sistema de justiça.

Dias (2024) destaca que a proteção da mulher em situação de violência doméstica não pode ser interpretada como incompatível com os direitos fundamentais assegurados ao acusado pela Constituição Federal. A finalidade da legislação consiste em combater agressões históricas e promover segurança às vítimas, sem afastar o compromisso do processo pe-

nal com a legalidade e com a preservação das garantias individuais. A atuação jurisdicional equilibrada contribui para fortalecer a confiança social nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça e pela proteção dos direitos humanos.

Segundo Ramos, Gusmão e Maciel (2023), o enfrentamento das distorções relacionadas ao uso inadequado da Lei Maria da Penha depende da correta investigação das denúncias e da responsabilização das condutas fraudulentas eventualmente comprovadas no processo. O combate às falsas acusações não reduz a importância da legislação protetiva nem enfraquece a necessidade de proteção das vítimas reais de violência doméstica. A preservação da credibilidade da norma exige equilíbrio entre acolhimento das denúncias legítimas e respeito às garantias fundamentais asseguradas ao investigado.

Para Rocha, Carvalho e Freitas (2024), a atuação do Poder Judiciário deve considerar simultaneamente a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de impedir decisões baseadas exclusivamente em presunções ou interpretações superficiais das provas produzidas no processo. A complexidade dos conflitos familiares exige sensibilidade institucional, análise criteriosa dos elementos apresentados e observância rigorosa dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso concreto. A construção de decisões equilibradas fortalece a legitimidade da resposta estatal diante das situações envolvendo violência doméstica.

Em síntese, o equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos fundamentais do acusado permanece essencial para assegurar justiça, segurança jurídica e efetividade à aplicação da Lei Maria da Penha. A legislação exerce importante função no enfrentamento da violência doméstica e familiar, especialmente por oferecer mecanismos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. A atuação estatal diante dessas ocorrências necessita ocorrer de maneira célere e responsável para impedir a continuidade das agressões e garantir maior proteção às vítimas.

A proteção das mulheres vítimas de violência doméstica continua sendo prioridade indispensável diante da gravidade das agressões praticadas em ambientes familiares e afetivos. O fortalecimento das medidas protetivas, das políticas públicas e da rede de assistência contribui para ampliar o acesso das vítimas aos instrumentos jurídicos de defesa e acolhimento. Ao mesmo tempo, a aplicação da legislação exige análise cuidadosa das denúncias apresentadas às autoridades, principalmente em razão dos impactos produzidos pelas acusações indevidas sobre a vida dos investigados.

A preservação das garantias constitucionais, associada à investigação responsável das denúncias e à atuação criteriosa das instituições públicas, contribui para fortalecer a legitimidade do sistema jurídico brasileiro e a confiança social na atuação da justiça. O respeito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência permanece indispensável para assegurar equilíbrio na condução dos processos relacionados à violência doméstica. A correta aplicação da legislação protetiva depende do compromisso permanente das instituições com a justiça, a dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a denunciação caluniosa praticada de má-fé em situações relacionadas à Lei Maria da Penha permitiu analisar a necessidade de conciliar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica com a preservação dos direitos fundamentais do acusado. A Lei nº 11.340/2006 constitui importante instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar, oferecendo mecanismos de proteção e assistência às vítimas. Entretanto, eventuais práticas abusivas devem ser analisadas de forma criteriosa, sem comprometer a finalidade protetiva da legislação nem as garantias jurídicas dos envolvidos.

A pesquisa evidenciou a importância de distinguir denúncia não comprovada, denúncia falsa, denúncia formulada de má-fé e denunciação

caluniosa, pois essas situações não são equivalentes. O simples arquivamento da investigação, a insuficiência de provas ou a absolvição do acusado não demonstram, isoladamente, a falsidade ou a má-fé da denúncia. Para a configuração do crime previsto no art. 339 do Código Penal, é indispensável a presença dos requisitos legais, especialmente a imputação de infração a pessoa que o agente sabe ser inocente e a provocação da atuação da autoridade.

Verificou-se, ainda, que a existência de possíveis denúncias fraudulentas não devem gerar desconfiança generalizada em relação às mulheres que buscam proteção. As medidas protetivas e os demais mecanismos previstos pela Lei Maria da Penha permanecem fundamentais para o enfrentamento da violência doméstica, especialmente diante das situações de vulnerabilidade e risco. Eventuais abusos devem ser identificados mediante apuração individualizada dos fatos e demonstração efetiva da conduta dolosa.

As acusações comprovadamente falsas podem produzir relevantes consequências jurídicas e sociais, atingindo a reputação, as relações familiares e profissionais e a vida pessoal da pessoa injustamente acusada. Contudo, esses impactos não autorizam presumir a falsidade de uma denúncia apenas porque não resultou em condenação. A responsabilização deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem a falsidade e a intenção consciente de provocar indevidamente a atuação estatal.

Conclui-se, portanto, que a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e a garantia dos direitos fundamentais do acusado são valores que devem coexistir. O contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência não são incompatíveis com a proteção da vítima, assim como a existência de mecanismos de proteção não autoriza o afastamento das garantias processuais. A atuação responsável das instituições, baseada na análise individualizada dos fatos e no respeito aos requisitos legais, é essencial para evitar tanto a impunidade da violência doméstica quanto a responsabilização indevida de pessoas injustamente acusadas.

Por fim, o aprofundamento da temática pode contribuir para o aperfeiçoamento dos critérios utilizados na diferenciação entre denúncias não comprovadas, falsas acusações, má-fé e denunciação caluniosa. Estudos futuros, especialmente aqueles baseados em decisões judiciais e casos concretos, poderão ampliar a compreensão sobre a aplicação do art. 339 do Código Penal no contexto da Lei Maria da Penha, fortalecendo simultaneamente a proteção das vítimas e a preservação das garantias fundamentais no sistema de justiça brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaís Machado et al. o abuso de direito e desvio de finalidade no uso das medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica FBC**, v. 1, n. 1, p. 88-102, 2024. Disponível em: https://faculdadebrasileiracrista.edu.br/revista/index.php/juridica/article/view/70 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020. **Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14110.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

CASSIANO, Ana Beatriz Muller Carvalho. **A influência da repercussão midiática no processo penal e a exposição exacerbada do acusado**. Trabalho de Conclusão

de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23997 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

DA SILVA, Emerson Viana et al. Aplicação Da Lei Maria Da Penha com viés de vingança. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1035 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. Editora Juspodivm. 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7122/1256323.pdf Acesso em: 31 de agosto de 2026.

ESPERANÇA, Tarik Samuel Vitorino et al. O uso da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um instrumento de vingança. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, n. 1, 2023. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1658 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

FLAUSINO, Camila Maués et al. **Decisão Generificada de recebimento de denúncia por denunciação caluniosa**. Interfaces Científicas-Direito, v. 10, n. 2, p. 355-368, 2025. Disponível em: https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12983 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

GUIDA, Layra Da Silva; GOMES, Jamilly Rodrigues; DOS SANTOS, Adriano Carrasco. A Lei Maria da Penha: limitações e desafios na efetividade da proteção às mulheres vítimas de violência. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3216 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

JUNIOR, Mauro Bley Pereira; VILLWOCK, Eduarda. As versões contraditórias da vítima de violência doméstica e a denunciação caluniosa. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 27, 2025. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/164 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

MAMEDE, Davi de Amorim. **Denunciação caluniosa perante a Lei Maria da Penha:** consequências jurídicas. Repositório Institucional do Unifip, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/4427 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

MARQUES, Jucilene Coelho; PEREIRA, Camila Oliveira; DIAS, Thalita Joseanne Silveira da Silva. Aplicação da Lei Maria da Penha: a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência. **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 8, n. 6, p.

103-107, 2024. Disponível em: https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1194 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha; FESTUGATTO, Pamela Louvera. Denúncias caluniosas no âmbito da Lei Maria da Penha: Uma Vingança Seletiva. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, v. 8, n. 11, 2021. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/5236 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

MELO, José Rafael Fonseca. **A nova redação do delito de denunciação caluniosa e o velho efeito sedante e simbólico da Lei penal**. Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 346, p. 14-16, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1360 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

OLIVEIRA, Any Caroline Machado de. **Desafios da efetividade na proteção das mulheres:** reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Repositório Institucional IDP. 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5437/1/Monografia_ANY%20CAROLINE%20MACHADO%20DE%20OLIVEIRA_Curso%20de%20Direito.pdf Acesso em: 31 de agosto de 2026.

OLIVEIRA, Rafael Castro et al. Danos resultantes dos efeitos da denunciação caluniosa no âmbito da Lei 11.340/2006: Damages resulting from the effects of malicious denunciation under Law 11.340/2006. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1621 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

PRADO, Thaynnara Silveira Batista et al. **A efetividade da Lei Maria da Penha:** o uso inadequado como instrumento de vingança. Aya Editora. 2023. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/livros/LF001C17.pdf Acesso em: 31 de agosto de 2026.

RAMOS, Edimir Gonçalves; GUSMÃO, André Santos; MACIEL, Fabiana Aparecida Lima. **A eficácia da lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica:** benefícios, mecanismos e as distorções na sua utilização como meio de vingança e um olhar sobre o crime de denunciação caluniosa. Altus Ciência, v. 20, n. 20, p. 19-43, 2023. Disponível em: https://revista.unijk.edu.br/index.php/altusciencia/article/view/87 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

ROCHA, Lindinalva Sousa; CARVALHO, Raquel Souza; FREITAS, Janayny Hayumy. Denunciação caluniosa: valoração da palavra da vítima em relação ao crime da Lei Maria da Penha e violência sexual. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**,

v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2369 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

SANTOS, Sabrini Ornanda Calixto dos. **Uso indevido da Lei 11.340/06 como mecanismo legal para a prática de alienação parental–denunciação caluniosa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/19199 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

SILVA, Emily Taiany de Sousa. **Do direito à defesa do acusado:** reflexões sobre os passos presentes no Processo Penal. Repositório Institucional do Unifip, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/4433 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

TAKEDA, Marina Melo Oliveira. **Denunciação caluniosa e as alterações trazidas pela lei 14.110/2020**. Adelpha Repositório Digital. 2022. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/9517e28a-36b9-4181-8ea9-bb277e4642c6 Acesso em: 31 de agosto de 2026.